

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2022

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, apresentar recurso administrativo em face a proposta da empresa WEBCSI CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (WEBCSI)., conforme razões abaixo.

## DOS FATOS

Inconformada com a decisão tomada por esta doutra Comissão de Licitação, que declarou a empresa WEBCSI, vencedora do certame para o item 01, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

## DA FALHA QUANTO A BIOS

Para o item 01, o termo de referência do edital estabelece o seguinte requisito:

### 6.3. BIOS:

a. O equipamento deverá possuir bios, e essa BIOS deve ser do mesmo fabricante do equipamento ou desenvolvida especificamente para o Termo de referência (BIOS do próprio fabricante do equipamento ou que tenha direitos de copyright sobre essa BIOS, deverá possuir livre direito de edição sobre a mesma, garantindo assim adaptabilidade do conjunto adquirido. Comprovação através de atestado específico para este termo de referência, fornecido pelo fabricante, declarando o modelo do equipamento). Não serão aceitas soluções em regime de OEM, customizações ou apenas cessão de direitos limitados;

Ao observarmos os requisitos constantes no termo de referência para o item 01, temos que o mesmo exige que a comprovação de que a BIOS é do mesmo fabricante do equipamento ou é desenvolvida para o Termo de Referência (BIOS do próprio fabricante do equipamento ou que tenha direitos de copyright sobre essa BIOS), deverá ser feita através de atestado específico para este termo de referência, fornecido pelo fabricante, declarando o modelo do equipamento.

Ao verificar a proposta e documentos anexados pela licitante WEBCSI, temos que a mesma não apresentou quaisquer documentações do fabricante do equipamento indicando que a BIOS é de própria fabricação ou que possui direito copyright sobre a mesma.

## DA FALHA QUANTO AO GERENCIAMENTO

Para o item 01, o termo de referência do edital estabelece o seguinte requisito:

- f. Acesso remoto via hardware, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica dos equipamentos (KVM – Keyboard Vídeo Mouse over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado nos equipamentos ofertados, com controle remoto total da BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional;
- g. As funcionalidades de gerenciamento remoto por intermédio de hardware deverão funcionar em redes seguras 802.1X (Cisco e Microsoft NAP);
- h. Permite a instalação de sistemas operacionais remotamente, com acesso remoto ao teclado e mouse além da visualização remota gráfica das telas de instalação;
- i. O gerenciamento remoto permite autenticação via Kerberos;

Ao observarmos os requisitos constantes no termo de referência para o item 01, temos que ele deixa claro que o gerenciamento solicitado no descritivo é o Intel Vpro.

No entanto, ao verificar a proposta e documentos anexados pela licitante WEBCSI, temos que a mesma ofertou o equipamento Dell Optiplex 5490, equipamento este que não possui gerenciamento Intel Vpro, o modelo de equipamento ofertado possui somente o gerenciamento básico da Intel, conforme podemos verificar através do documento optiplex-5490-all-in-one-spec-sheet (pt).pdf, pág. 06, apresentado pela própria licitante.

**Gerenciamento  
de sistemas**

Dell Client Command Suite para gerenciamento de sistemas em banda  
Intel® Standard Manageability

Assim, ao ofertar equipamento com Gerenciamento “Intel Standard Manageability”, a licitante deixa de atender ao instrumento convocatório, pois quando é solicitado acesso remoto via hardware, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica dos

equipamentos (KVM – Keyboard Vídeo Mouse over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado nos equipamentos ofertados, com controle remoto total da BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, temos que o edital deixa claro a necessidade do Gerenciamento ter de ser o Intel Vpro, pois o Gerenciamento “Intel Standard Manageability” ofertado, não possui essas funcionalidades.

Ou seja, claramente temos diversos aspectos técnicos referentes ao gerenciamento que demonstram o não atendimento do edital pelo equipamento proposto pela licitante WEBCSI, assim como a falta de documentos comprobatórios acerca da BIOS do equipamento ser do fabricante ou possuir direitos copyright.

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, E PUBLICIDADE, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital.

A proposta da recorrida, de fato, não atende o que é exigido nos mencionados itens, o que é irregularidade insanável uma vez que não poderá substituir os documentos apresentados, sob afronta à isonomia em relação aos demais licitantes.

Somente o preço não serve para classificar bem um licitante. Se fosse assim, os licitantes (esta recorrente, inclusive) preocupar-se-iam unicamente com cotar o menor preço, despreocupando-se totalmente com a configuração necessária ou demais cumprimento das exigências.

Aceitar licitantes que não apresentaram equipamento com o gerenciamento solicitado no instrumento convocatório, assim como deixaram de apresentar documentação referente à BIOS para o item 01, causa insegurança jurídica, porque os demais licitantes participam (ou, pior, deixam de participar) de um pregão porque não possuem a condição de atender ao exigido.

O julgamento de qualquer licitação deve ocorrer com amparo legal, e muito

especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

Se a WEBCSI for mantida como classificada, isso estará a ocorrer no presente caso, de forma contrária à lei especial incidente.

O edital de licitação configura a chamada "lei interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como agora, no julgamento da técnica necessária.

O sempre citado (e nunca esquecido) Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (direito administrativo brasileiro 2a. Ed. Pág. 251)

Também o renomado professor Adilson Dallari ensinou que:

"acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (aspectos jurídicos da licitação, editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Elaborado o edital e posteriormente publicado, o mesmo passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio poder judiciário (por isso Pontes Miranda afirma "fazer o edital lei para ambas as partes").

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação à força do edital numa licitação, diz que:

"a licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... Segundo condições por ela estipuladas previamente... (Celso Antônio Bandeira de Melo, r.t. Vol. 524, pag. 43).

E complementa,

"a rigorosa e fiel sujeição ao edital é concebida em termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência denominada imutabilidade do edital."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

Se a licitação é formal (e efetivamente é, por isso as partes precisam cumprir as suas regras) não basta que o licitante possua tal disposição em atender se deixar de ofertar equipamento que atenda ao escopo requisitado em edital pela administração. Menos ainda quando esse licitante sabe a diferença entre a configuração que ofertou frente aquela que deveria ter ofertado.

O art. 4º da lei das licitações assegura:

“todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

**PORTANTO, TAIS VÍCIOS RESTAM INSANÁVEIS. E NÃO SE FALE EM “EXCESSO DE FORMALISMO” QUANDO É O PRÓPRIO EDITAL QUE EXIGE ESSES REQUISITOS.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

#### **DAS RAZÕES:**

Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

## **DO PEDIDO**

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, impõe-se seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital

Assim, resta necessária a revisão da decisão desta administração que proferiu como vencedora a proposta da empresa WEBCSI, quando esta não atende ao edital, e que proceda com a desclassificação da mesma, a fim de reestabelecer o julgamento das propostas de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de **TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.**

Nestes termos pede e aguarda deferimento

Cariacica, 20 de dezembro de 2022.

**GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.**